



TC 005.947/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coelho Neto (MA)

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito Municipal (gestão 2005-2008).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito de Coelho Neto (MA) na gestão 2005-2008, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2008 e, outrossim, do Convênio 816019/2007 (SIAFI 599379), (peça 3, p. 46-57), este tendo como objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações de inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, na forma do plano de trabalho aprovado (peça 3, p. 46).

HISTÓRICO

2. Os recursos referentes ao PNATE foram repassados em diversas ordens bancárias ao longo do exercício (peça 3, p. 105), estando os respectivos créditos reunidos na forma do quadro abaixo, conforme os lançamentos nos extratos bancários da conta específica (peça 3, p. 108-110):

Data de crédito na conta corrente	Valor (R\$)
11/4/2008	11.100,98
23/4/2008	11.100,98
5/6/2008	42,12
11/6/2008	10.038,70
2/7/2008	10.038,70
31/7/2008	10.038,70
4/9/2008	10.038,70
2/10/2008	10.038,70
4/11/2008	10.038,70
2/12/2008	10.038,70
Total	92.514,98

3. Já os recursos relativos ao Convênio 816019/2007, no valor de R\$ 30.198,96, foram transferidos em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2008OB816364, creditada na conta corrente específica na data de 20/6/2008 (peça 3, p. 11).

4. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas do Convênio 816019/2007 em 7/2/2009 (peça 3, p. 62), conforme o preceito estabelecido pelas Cláusulas Quarta e Nona de seu instrumento (peça 3, p. 50-53), bem como o mesmo prazo (este expirado em 15/4/2009) referente à gestão do PNATE no exercício de 2008, definido no art. 18, § 2º da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, tanto o responsável, como o seu sucessor na Prefeitura, o Sr. Soliney de Sousa e Silva, em cujo mandato inseriam-se os prazos finais para o implemento das obrigações, permaneceram inertes.

5. O FNDE promoveu notificações a respeito das omissões, cujos deslindes, destinatários e localizações dos documentos respectivos nos autos estão sintetizados no demonstrativo abaixo:

Ofício	Objeto	Destinatário	Aviso de Recebimento
1847/2009 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 17/08/2009 (peça 3, p. 84)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	Frustrado, por mudança do destinatário (peça 3, p. 91-94)
5/2010 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 14/1/2010 (peça 3, p. 85)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	Frustrado, motivo ilegível (peça 3, p. 95- 96)
6/2010 - DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 14/1/2010 (peça 3, p. 86)	Convênio 816019/2007	Soliney de Sousa e Silva	Recebido (peça 3, p. 97)
Edital de Notificação n.º 1 – SERAD, de 1/6/2010 (peça 3, p. 87)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	-
37/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/2/2013 (peça 3, p. 88-89)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	Frustrado e devolvido ao remetente, motivo ilegível (peça 3, p. 101-103)
Edital de Notificação 3, de 27/3/2013 (peça 3, p. 90)	Convênio 816019/2007	Carlos Magno Duque Bacelar	-
78096/2009/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/7/2009 (peça 3, p. 116)	PNATE	Soliney de Sousa e Silva	Não consta
175/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/5/2010 (peça 3, p. 117-118)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	Ilegível (peça 3, p. 130-131)
Edital de Notificação 61, de 11/10/2010 (peça 3, p. 119)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	-
123/2013- DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 17/7/2013 (peça 3, p. 120-123)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	Ilegível (peça 3, p. 132-133)
124/2013- DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 17/7/2013 (peça 3, p. 124-125)	PNATE	Soliney de Sousa e Silva	Não consta
266/2014- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/7/2014 (peça 3, p. 126-128)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	Devolvido ao remetente por motivo de mudança (peça 3, p. 134-135)
Edital de Notificação 41, de 3/9/2014 (peça 3, p. 129)	PNATE	Carlos Magno Duque Bacelar	-

6. Tanto a Informação 658/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2012 (peça 3, p. 65-67), a qual versa sobre o Convênio 816019/2007, quanto a Informação 2233/2107-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2017 (peça 3, p. 114-115), que tem por objeto a execução do PNATE no exercício de 2008, prestam a informação de que o Sr. Soliney de Sousa e Silva, sucessor do responsável e em cujo mandato estava circunscrita a data final para a apresentação da

prestação de contas houvera tomado as providências a seu cargo para a proteção do erário, como a representação ao Ministério Público Federal, relatando os fatos e comunicando a impossibilidade de prestar as contas devidas.

7. Constatadas as omissões e identificada a responsabilidade, atribuída unicamente ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito Municipal na gestão 2005-2008, o relatório do tomador de contas (peça 3, p. 152-160) conclui pela imputação de débito ao responsável no valor total de R\$ 122.714,00, sendo que R\$ 30.198,96 seriam relativos ao Convênio 816019/2007 e R\$ 92.515,04 ao PNATE/2008.

8. As instâncias subsequentes do controle interno (peça 4) acompanharam o entendimento do tomador de contas, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 6).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 11/4/2008 e 2/12/2008 (peça 14), a omissão nas prestações de contas se concretizaram em 7/2/2009 e 15/4/2009, respectivamente. 30/04/2013, e o responsável foi notificado pela autoridade competente por meio dos Editais de Notificação 3, de 27/3/2013 (peça 3, p. 90), versando sobre o convênio 816019/2007, e 41, de 3/9/2014, referente ao PNATE (peça 3, p. 129), publicados após esgotadas as possibilidades de localização do responsável.

10. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido encontrados os seguintes processos de tomada de contas especial em tramitação, sendo que o TC 033.543/2014-3 apura débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, na forma do quadro abaixo:

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
033.543/2014-3 (Relator: ANA ARRAES)	TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência de ausência de prova da aplicação de contrapartida e do uso de recursos oriundos de rendimentos financeiros na execução do Convênio 2.475/2005 (Siafi 555349), firmado com o Município de Coelho Neto/MA com o objetivo de instalar sistema de abastecimento de água	Há despacho da Relatora determinando a realização de citação
014.687/2015-1 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	TCE instaurada pelo FNDE, em razão da impugnação total das despesas dos recursos repassados a PM de Coelho Neto-MA, à conta do PNAE no exercício de 2008. (23034.001185/2014-91)	Apreciado pelo Acórdão 13750/2018 – TCU – 1ª Câmara, de 30/10/2018
017.262/2015-1 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados ao município de Coelho Neto/MA em 2007 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate)	Apreciado pelo Acórdão 12902/2018 – TCU – 1ª Câmara, de 16/10/2018
010.228/2017-9 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA/MS, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 804/2007, celebrado com o Município de Coelho Neto/MA, tendo por objeto "a execução de sistema de abastecimento de água", com vigência estipulada para o período de 26/12/2007 a 12/7/2010. (Proc. 25170.002007/2011-04).	Em citação
000.428/2018-3 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Coelho Neto/MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) - exercício de 2008. 71000.105969/2016-90	Em diligência

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
035.493/2018-6 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 822/2017).	Em citação

11. Isoladamente, o débito **histórico** apurado no feito ora em análise já não se amolda à hipótese expressa no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, pois corresponde ao valor de R\$ 122.714,00 (peça 3, p. 152-160).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE CONSTITUIÇÃO

12. A tomada de contas especial é um procedimento administrativo excepcional, de manejo obrigatório na hipótese de ocorrência de quaisquer dos fatos arrolados no art. 8º da lei 8.443/92:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

13. Em sede regimental (art. 212), estabelece-se que, na ausência de pressupostos de constituição, deve a tomada de contas especial ser arquivada, em decisão terminativa. Na Instrução Normativa 71/2012, em seu art. 5º, na dicção da Instrução Normativa 76/2016, são elencados tais pressupostos:

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário *(NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)*.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

14. No caso em tela, houve a identificação do agente cuja responsabilização foi devidamente apontada, com suporte em elementos fáticos e jurídicos (falta de apresentação de prestação de contas dos recursos geridos) que fundamentaram uma conexão de causalidade com um dano (o presumido prejuízo financeiro incorrido pela União, a partir do desconhecimento absoluto da destinação dos recursos), o qual foi quantificado, na totalidade dos valores repassados. Deste modo, entende-se que o processo atende aos requisitos do art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação da Instrução Normativa 76/2016.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005/2008, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008), bem como aqueles referentes ao Convênio 816019/2007, cabendo-lhe coligir a documentação pertinente para permitir a apresentação de prestação de contas, ou esclarecer sobre eventual impossibilidade de fazê-lo, bem como ao Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito Municipal na gestão 2009-2012, incumbia apresentar as contas pertinentes uma vez que os prazos finais para esse mister recaíam no interregno de seu mandato, nos termos da Súmula 230 do TCU.

16. Entretanto, o Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito Municipal na gestão 2009-2012, a despeito de não haver apresentado as contas devidas, teria adotado as medidas legais, ou seja, representado ao MPF contra seu antecessor, visando ao resguardo do patrimônio público, o que afastaria a sua responsabilidade no presente processo, a teor da Súmula 230 do TCU. Essas providências foram relatadas na Informação 658/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2012 (peça 3, p. 65-67), a qual versa sobre o Convênio 816019/2007, e na Informação 2233/2107-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2017 (peça 3, p. 114-115).

17. Destarte, a responsabilização deve ser acometida exclusivamente ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005/2008, pela gestão dos recursos do programa sem a apresentação das contas devidas.

CONCLUSÃO

18. Resta comprovada a infração do dever constitucional e legal do dever de prestar contas a respeito dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008), bem como aqueles referentes ao Convênio 816019/2007, de que se presume a aplicação irregular de sua totalidade e o consequente dever de ressarcir. A responsabilização nessa tomada de contas especial deve ser acometida exclusivamente ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-Prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005-2008, que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008), bem como aqueles referentes ao Convênio 816019/2007, pois em sua gestão (2005-2008) situa-se cronologicamente o crédito dos recursos nas respectivas contas correntes específicas (peça 3, p. 11; 108-110). A responsabilidade do Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito Municipal na gestão 2009-2012, restou afastada, a teor da Súmula 230 do TCU, uma vez que, embora originalmente incumbido de prestar as contas devidas, na impossibilidade de fazê-lo, adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, especificamente a formulação de representação ao Ministério Público Federal, de acordo com os relatos da Informação 658/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2012 (peça 3, p. 65-67), a qual versa sobre o Convênio 816019/2007, e na Informação 2233/2107-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2017 (peça 3, p. 114-115).

19. Deve ser promovida a citação da Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, pela totalidade dos recursos repassados, bem como a sua audiência, pela omissão do dever de prestar contas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, o ilustre Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a citação e a audiência propostas, nos termos do nos termos do art. 1º, inc. II, alíneas “b” e “c”, da Portaria-MINS-WDO Nº 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



21.1 realizar a citação do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005-2008, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008), bem como aqueles referentes ao Convênio 816019/2007, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Coelho Neto (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008), bem como aqueles referentes ao Convênio 816019/2007;

Débitos:

PNATE 2008

Data	Valor (R\$)
11/4/2008	11.100,98
23/4/2008	11.100,98
5/6/2008	42,12
11/6/2008	10.038,70
2/7/2008	10.038,70
31/7/2008	10.038,70
4/9/2008	10.038,70
2/10/2008	10.038,70
4/11/2008	10.038,70
2/12/2008	10.038,70
Total	92.514,98

Valor atualizado (sem juros) em 16/4/2019: R\$ 169.260,98

Convênio 816019/2007

Data	Valor (R\$)
20/06/2008	30.198,96

Valor atualizado (sem juros) em 16/4/2019: R\$ 55.650,64



Responsável: Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005-2008

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos de apresentação encerraram-se em 7/2/2009 (Convênio 816019/2007 - peça 3, p. 62) e 15/4/2009 (PNATE), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusulas Quarta e Nona do termo do convênio 816019/2007 (peça 3, p. 50;53) e art. 18, § 2º da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008;

Evidências: Informação 658/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2012 (peça 3, p. 65-67), a sobre o Convênio 816019/2007, e Informação 2233/2107-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2017 (peça 3, p. 114-115), a respeito do PNATE;

21.2 realizar a audiência do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), ex-Prefeito Municipal de Coelho Neto (MA), na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007;

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujos prazos encerraram-se em 15/4/2009 e 7/2/2009, respectivamente;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; Cláusulas Quarta e Nona do termo do convênio 816019/2007 (peça 3, p. 50;53) e art. 18, § 2º da Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008;

Evidências: Informação 658/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/12/2012 (peça 3, p. 65-67), a sobre o Convênio 816019/2007, e Informação 2233/2107-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 4/9/2017 (peça 3, p. 114-115), a respeito do PNATE;

22. Deve ser informado ainda ao responsável acima nominado que:

22.1 caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

22.2 o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

22.3 o Tribunal poderá analisar eventual pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

22.4 a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

22.5 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica, de livre movimentação (recursos captados) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e



homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU.

23. Deve ainda ser remetida cópia da presente instrução técnica à responsável para perfeita compreensão do objeto do chamamento.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 16/4/2019

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3530-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Coelho Neto (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007.	Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34).	Ex-prefeito Municipal de Coelho Neto (MA) (gestão 2009/2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos encerraram-se em 15/4/2009 (PNATE) e 7/2/2009 (Convênio 816019/2007), o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais	Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34).	Ex-prefeito Municipal de Coelho Neto (MA) -	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e	A conduta descrita impediu que o Sr. Soliney de Sousa e Silva,



repassados ao município de Coelho Neto (MA), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007		gestão 2005-2008.	necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujos prazos encerraram-se em 15/4/2009 (PNATE) e 7/2/2009 (Convênio 816019/2007).	ex-prefeito Municipal de Coelho Neto (MA) na gestão 2009-2012, sucessor do responsável pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício de 2008) e do Convênio 816019/2007.
---	--	-------------------	---	--